



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.001494/99-52
Recurso nº 241.896 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.327 – 3ª Turma Especial
Sessão de 02 de fevereiro de 2010
Matéria COFINS
Recorrente VEÍCULOS STEIN LTDA
Recorrida DRJ - JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1999

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA.

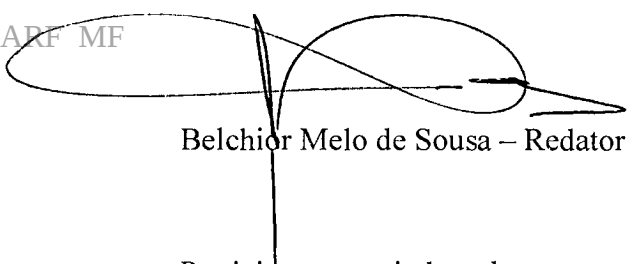
O art. 45 da Lei 8.212/91 restou afastado do direito positivo em face da Súmula Vinculante nº 08 do E. STF. A atividade do contribuinte exercida no âmbito do lançamento por homologação é considerada homologada com o transcurso do prazo de cinco anos a contar do fato gerador.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a prescrição dos períodos até junho de 1994 e determinar que a autoridade incumbida da execução do acórdão proceda a uma nova imputação dos créditos de Finsocial oriundos da ação judicial nº 95.0018499-0 com os débitos do lançamento, cancelando o lançamento na medida dos débitos compensados e cobrando o que remanescer, nos termos do voto-vencedor. Vencido o Conselheiro Daniel Maurício Fedato (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Belchior Melo de Sousa.

Alexandre Kern - Presidente



Belchior Melo de Sousa – Redator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Henrique Martins de Lima, Belchior Melo de Sousa, Daniel Maurício Fedato (Relator), Hécio Lafeté Reis e Rangel Perrucci Fiorin.

Relatório

A matéria a ser tratada versa sobre Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, onde em 01.09.99 a interessada teve contra si a lavratura de um Auto de Infração, pois foi apurado falta de recolhimento da contribuição, tendo em vista a omissão de receitas consolidada na planilha de fis. 108 e 109 e a insuficiência de créditos de Finsocial, oriundos de ação judicial, para quitar todos os débitos de Cofins, conforme Demonstrativo de Débitos Remanescentes à fl. 237. A autoridade lançadora informou ainda que: *“Consta nesta listagem os ‘Débitos Não Declarados’ que são débitos não constantes da DCTF, devido à diferença de base de cálculo e/ou alíquota, ou que tiveram créditos indevidamente vinculados na mesma. Estes foram objeto de lançamento neste auto de infração.”*

Inconformada apresenta a seu favor os seguintes argumentos:

Finsocial, Decadência - Entende que a fiscalização incluiu na base de cálculo do Finsocial elementos e valores diversos daqueles adotados pela empresa para o cálculo da contribuição, na ocasião em que fez os respectivos recolhimentos. Sob a ótica da contribuinte, tal procedimento implicaria, por via oblíqua, *“em verdadeiro lançamento fiscal relativo a fato gerador já atingido pela prescrição”*, a teor do art. 173 do CTN.

Saldos de Pagamentos de Cofins e Finsocial - Alega que todos os saldos de pagamentos de Cofins são restituíveis / compensáveis, assim, aqueles saldos *“relativos aos períodos de 4/92 a 07/92, 09/92 a 12/92, 02/93 a 05/93, 07/93 a 10/93 e 06/94, ... do ‘DEMONSTRATIVO DE IMPUTAÇÃO – DÉBITOS APURADOS X PAGAMENTOS – COFINS’ (fls. 212 a 215), deveriam ter sido considerados nas imputações que a fiscalização faz no mesmo demonstrativo, a partir da página 00010.”* Tais créditos, acrescentou a interessada, devem ser compensados a partir do *“mês-base 04/97, tal como consta das DCTF’s apresentadas a partir deste mês.”*

Prescrição de Débitos de Cofins, Multa e Juros Aplicados - Argumenta que na imputação foram considerados débitos de Cofins já prescritos.

A DRJ de Juiz de Fora/MG acatou parcialmente o pedido da Recorrente, mantendo o recolhimento da Cofins no valor de R\$ 25.065,98 (vinte e cinco mil e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos), sujeito a multa proporcional (passível de redução) no percentual de 75% e a juros de mora devidos na data do efetivo recolhimento, e eximiu o pagamento da Cofins no valor de R\$ 92.268,02 (noventa e dois mil e duzentos e sessenta e oito reais e dois centavos), assim como da multa e dos juros de mora correspondentes. Ementa da Decisão:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1999

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA.

Nos termos de disposição legal específica, o prazo de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em relação ao Finsocial é de 10 anos.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A atividade homologatória de compensação realizada no âmbito do lançamento por homologação não pode implicar modificação dos períodos em que o contribuinte optou por realizar esse procedimento.

CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA.
Falece competência à autoridade julgadora de instância administrativa para a apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias, tarefa privativa do Poder Judiciário.”

Não satisfeita recorre a este Conselho de Contribuintes para que seja reconhecida a improcedência da exigência fiscal, em razão da ocorrência da decadência e das demais irregularidades nos procedimentos adotados pela fiscalização, cancelando o lançamento fiscal.

Em síntese é o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Daniel Maurício Fedato, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Conforme relatório demonstra a Recorrente aguarda o cancelamento do lançamento fiscal, evocando seus argumentos de defesa nas fls. 420/442.

No que tange a Decadência onde a Delegacia de Julgamento entendeu a aplicabilidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, que adota o prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo às contribuições sociais que era de dez anos, abro divergência. Verifico que em 12/06/2008, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, confirmou as reiteradas decisões do Supremo Tribunal de Justiça, declarando a inconstitucionalidade do citado art. 45 da Lei 8.212/91, consoante Súmula Vinculante nº 08, assim:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”

Deste modo, não há espaço para qualquer argumentação no sentido da defesa dos 10 anos, para constituição de exigência de contribuição previdenciária, em face da mencionada Súmula Vinculante. Remanesce todavia apreciar o tipo de lançamento e dele extrair os seus efeitos.

Neste caso, a sistemática apregoada pela legislação de regência para que a Fazenda Pública constitua o crédito tributário é a prescrita no art. 173, inciso I, do CTN, em face de que:

“O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”

Por esta conclusão e arrimado no art. 173 do CTN e do que dos autos consta, dou provimento parcial ao recurso, a respeito da Semestralidade, aplicando a Súmula Vinculante nº 08 do STF, para aplicar a arguição de decadência.

Quanto a COMPENSAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO repiso que a atividade homologatória de compensação realizada no âmbito do lançamento por homologação não pode implicar modificação dos períodos em que o contribuinte optou por realizar esse procedimento.

E na sua CONSTITUCIONALIDADE/COMPETÊNCIA, também represento a argumentação de que falece competência à autoridade julgadora de instância administrativa para a apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias, tarefa privativa do Poder Judiciário.

Assim diante desta situação e levando em consideração todos os elementos trazidos e apresentados, pela parte interessada, só me resta acompanhar a decisão da DRJ, que considero irretocável, exceção a Decadência.

A respeito da solicitação de perícia e produção de outras provas, também curvou-me a interpretação da DRJ, avocando o art. 16, inciso IV e § 1º, do Decreto nº 70.235/72, que não formulado o pedido de perícia constante da impugnação, por não mencionar os quesitos referentes aos exames desejados e não indicar o nome, o endereço e a qualificação profissional do perito. Tendo em vista ainda o prescrito no inciso III e no § 4º do mesmo dispositivo legal, indefiro a apresentação de outras provas para fins apreciação por esta instância julgadora, estando precluso o direito de apresentação de novas provas documentais em outro momento

processual, uma vez que não comprovada a ocorrência de uma das condições previstas no aludido § 4º. Que não foi constatado em sua argumentação (fls. 420/442).

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, a aplicação da arguição da decadência pela aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 08 do STF, ou seja, acolhimento parcial da decadência em face do STF, que delimitou em 5 anos o prazo de preclusão do direito da Fazenda Pública, art. 45 da Lei nº 8.212/1991, o que se verifica na espécie ter ocorrido para os fatos geradores até 31.12.1993, conforme demonstrativo de fls. 202 e 203.

Daniel Maurício Fedato

Voto Vencedor

Conselheiro Belchior Melo de Sousa – Redator designado

O Auto de Infração, fls. 240 a 245, lavrado contra esta Contribuinte teve seus cálculos efetuados até 30 de julho de 1999. No lançamento o Fisco incluiu na base de cálculo do Finsocial e posteriormente da Cofins valores além daqueles adotados pela empresa para o cálculo dessas contribuições quando do seu pagamento. Razão já foi dada à Recorrente no que tange à impossibilidade de revisar as bases de cálculo para período que extrapolasse cinco (5) anos, diversamente do que decidira o Colegiado de primeira instância, sob amparo do art. 45 da Lei nº 8.212/91. O nobre Relator considerou decaídos os períodos de apuração até 31 de dezembro de 1993, sendo inaugurada e acompanhada pelo resto deste Colégio o alcance da homologação tácita aos períodos até junho de 1994, com fulcro no art. 150, § 4º, dp CTN.

Com a exclusão desses valores que se acresceram à base de cálculo, há, necessariamente, que ser revisto o crédito de Finsocial, conforme as bases adotadas pela Contribuinte e nova imputação aos débitos.

Dessa forma, o provimento parcial é para reconhecer a decadência dos períodos até junho de 1994, determinando-se à Autoridade incumbida da execução do acórdão que proceda a uma nova imputação dos créditos de Finsocial oriundos da ação judicial nº 95.0018499-0, inclusive com os débitos do presente lançamento, cancelando-o na medida dos débitos compensados, cobrando-se o que remanescer.

É como voto.

Sala das sessões, 2 de fevereiro de 2010

Belchior Melo de Sousa



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LEVI ANTONIO DA SILVA em 29/11/2013 12:36:00.

Documento autenticado digitalmente por LEVI ANTONIO DA SILVA em 29/11/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 31/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP31.0320.10165.IIHR

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

F54819A885DF972524398AB959CEA4CFD6F74564